



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.721568/2014-50
ACÓRDÃO	9303-016.563 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	20 de fevereiro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	MARCOPOLO S/A

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010, 2011

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. ART. 118, § 6º, DO RICARF.

Não se conhece de Recurso Especial diante da ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, pois não resta demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovich Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ao amparo do art. 115, inciso II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, em

face do Acórdão nº 3302-013.945, de 26 de outubro de 2023, e-fls. 2.639 a 2.657, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2010, 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIAS ALHEIAS À IMPUGNAÇÃO OU AO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO.

É precluso o direito de apresentar argumentos que não tenham sido suscitados na impugnação ou na decisão de primeira instância administrativa.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Somente é cabível o pedido de diligência quando esta for imprescindível ou praticável ao desenvolvimento da lide, devendo ser afastados os pedidos que não apresentam este desígnio.

COFINS. CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA. CONCEITO DE INSUMOS.

Com o advento da NOTA SEI PGFN MF 63/18, restou clarificado o conceito de insumos, para fins de constituição de crédito das contribuições não cumulativas, definido pelo STJ ao apreciar o REsp 1.221.170, em sede de repetitivo - qual seja, de que insumos seriam todos os bens e serviços que possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção. Ou seja, itens cuja subtração ou obste a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes.

FRETE NO TRANSPORTE DE INSUMOS ADQUIRIDOS PELO ENCOMENDANTE DA INDUSTRIALIZAÇÃO. ESSENCIALIDADE.

Dada a indubitável imprescindibilidade à conclusão do processo produtivo, classificam-se como insumos, para fins de creditamento da COFINS, nos termos do inciso II do art. 3 da Lei nº 10.833/03, os fretes incorridos para transporte dos insumos adquiridos pelo encomendante da industrialização até o estabelecimento do fabricante. Há de se observar o critério de essencialidade consagrado pelo REsp 1.221.170/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, e ao qual este colegiado está vinculado, por força de previsão regimental.

SERVIÇOS APLICADOS NA REMOÇÃO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE.

Em razão de sua relevância, os itens cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, por imposição legal, tais como o tratamento de efluentes, ensejam direito ao creditamento na apuração das contribuições não-cumulativas

IPTU E TAXA CONDOMINIAIS. FUNDAMENTO DO PAGAMENTO PELO LOCATÁRIO. CLÁUSULA CONTRATUAL DE LOCAÇÃO. VALORES PAGOS PELO LOCATÁRIO. NATUREZA JURÍDICA DE DESPESA DE ALUGUEL.

Os valores recolhidos pelo locatário a título de IPTU e taxas condominiais dos imóveis alugados com supedâneo em cláusula do contrato de locação não têm natureza jurídica de tributo, mas compõem, neste caso, as despesas de “aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica”, podendo, nessa rubrica ser realizado o desconto do crédito correspondente.

DEVOLUÇÃO DE VENDAS. RECEITA NÃO TRIBUTADA E DE EXPORTAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO.

Procedida a reclassificação da devolução de vendas vinculadas às receitas não tributada e de exportação sem que houvesse glosa de créditos. Realizado o aproveitamento de créditos relacionados às devoluções de vendas vinculadas à Receita Tributadas no Mercado Interno após as glosas e reclassificações, utilizando-se o mesmo critério de rateio utilizados pelo contribuinte no DACON.

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Em se tratando de ressarcimento ou compensação, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados. ausência de identificação dos resíduos a serem removidos bem como a sua relação com o processo produtivo e/ou as determinações legais para sua implementação, impedem a reversão da glosa.

PIS. DESCRIÇÃO FÁTICA E IDÊNTICA. MATÉRIA TRIBUTÁVEL.

Aplica-se ao lançamento à título de contribuição para o PIS/Pasep, o disposto em relação à COFINS, vez que decorrente da mesma descrição fática e idêntica matéria tributável.

Constou do dispositivo da decisão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, em face da preclusão. Na parte conhecida, também por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de diligência e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, para reverter as seguintes glosas: (i) fretes para transporte de chassis, (ii) fretes no transporte de resíduos; e, (iii) **despesas de IPTU e Taxas Condominiais decorrentes dos contratos de alugueis firmados com as empresas AAP Administração Patrimonial S/A, Brasil Bus Comércio de Carrocerias e Peças Ltda, Sonda Transportes S/A e Tutto Indústria de Veículos e Implementos Rodoviários Ltda.**

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL (E-FLS. 2659/2676)

Em seu Recurso Especial, a Fazenda Nacional suscita divergência quanto a:

(i) **Possibilidade de tomada de créditos das contribuições sociais não cumulativas sobre o custo dos fretes pagos para transporte de chassis e de resíduos.** A legislação interpretada de forma divergente é: art. 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, art. 3º, §2º, II das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 e art. 3º, IX das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Aduz que se a venda das mercadorias transportadas ainda não havia ocorrido quando o transporte foi realizado, esse frete não pode ser entendido como “frete na operação de venda”.

Indica como paradigma o Acórdão nº **3401-001.692**:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

ÔNUS DA PROVA.

Desperdiçadas as oportunidades oferecidas pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para que o contribuinte apresente as provas documentais capazes de elidir a imputação, de se fiar o julgador nos documentos constantes dos autos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

NÃO CUMULATIVIDADE. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO DE INSUMOS. IDENTIFICAÇÃO COM O PROCESSO PRODUTIVO.

Na legislação que trata do PIS/Pasep e da Cofins não cumulativos não existe um comando para que, visando a identificação do que seja insumo capaz de gerar créditos, deva ser aplicada subsidiariamente a legislação do IPI, como se deu em relação ao crédito presumido estabelecido pela Lei nº 9.363, de 14 de dezembro de 1996. Desta forma, o conceito legal de insumos e que está contido no art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, e no art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, não está restrito às matérias-primas, aos produtos intermediários e aos materiais de embalagem e outros bens que sofram alterações em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não incluídos no ativo imobilizado, mas, sim, se estende, além desses, àqueles itens que são capazes de serem identificados com o processo produtivo da empresa.

NÃO CUMULATIVIDADE. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. INSUMOS. EMBALAGENS DE TRANSPORTE. PRESERVAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO FINAL. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO.

Dadas as características especiais do produto final comercializado pela empresa - maçãs -, de se permitir o aproveitamento dos créditos originados dos gastos com embalagens, ainda que possam ser consideradas como "de transporte", visto que o que se busca neste caso é a preservação das características finais do produto, do estabelecimento produtor até o consumidor final.

NÃO CUMULATIVIDADE. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. INSUMOS. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO.

De não se admitir o aproveitamento de créditos originados dos serviços de transportes outros que não apenas relacionados às operações de venda. Aplicação da regra contida no inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

FRETES. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS. POSSIBILIDADE DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE PROVAS.

A norma introduzida pelo art. 3º, IX, da Lei nº 10.833/2003, segundo a qual os fretes prestados por pessoas jurídicas residentes no Brasil e suportados pela vendedora de mercadorias geram créditos a partir de 1º de fevereiro de 2004, é ampliativa em relação aos créditos previstos no inc. II do mesmo artigo. Com base neste inciso os fretes entre os estabelecimentos da pessoa jurídica, de insumos e mercadorias produzidas ou vendidas, também dão direito a créditos. Mas para tanto há necessidade de comprovação quanto aos bens transportados e aos percursos, sem a qual os créditos são negados.

NÃO CUMULATIVIDADE. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. INSUMOS. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES RELACIONADOS COM A PRODUÇÃO, AINDA QUE DE FORMA INDIRETA. GÁS LIQUIFEITO DE PETRÓLEO UTILIZADO NO REFEITÓRIO DOS ALOJAMENTOS DOS EMPREGADOS. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO.

De se admitir os créditos originados dos gastos com gás liquefeito de petróleo utilizado nos alojamentos dos empregados, porquanto relacionados, ainda que indiretamente, com a produção, constituindo-se, portanto, em insumos.

NÃO CUMULATIVIDADE. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. INSUMOS. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO CALCULADOS SOBRE ITENS DO IMOBILIZADO RELACIONADOS COM A PRODUÇÃO. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO.

De se admitir os créditos originados dos encargos de depreciação calculados sobre itens do imobilizado da empresa e perfeitamente identificados com seu processo produtivo.

NÃO CUMULATIVIDADE. RATEIO PROPORCIONAL DOS CUSTOS COMUNS ENTRE AS RECEITAS NO MERCADO INTERNO E AS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. FORMA DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE OUTRAS RECEITAS.

Por "receita bruta total auferida no mês", a que se refere o inciso II do § 8º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, dispositivo invocado pelo Fisco para se obter o percentual a ser aplicado na vinculação dos custos, despesas e encargos comuns às receitas no mercado interno e às receitas de exportação, deve ser compreendida apenas aquelas decorrentes da "receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia", consoante, aliás, preceitua o § 1º, do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30/12/2002. Desta forma, não há que referido cálculo ser integrado por "Outras Receitas" e pelas "Receitas Financeiras".

Recurso Voluntário Provido em Parte.

(ii) **Direito ao creditamento das contribuições sociais sobre o valor das despesas de IPTU e taxas condominiais decorrentes dos contratos de aluguéis firmados com as empresas AAP Administração Patrimonial S/A, Brasil Bus Comércio de Carrocerias e Peças Ltda., sonda transportes S/A e Tutto Indústria de Veículos e implementos Rodoviários Ltda.** A legislação interpretada de forma divergente é: art. 3º, da Lei nº 10.833/2003 e da Lei nº 10.637/2002 (em especial inciso IV); artigos 108, §2º; 111, 123, 176 e 179, todos do CTN.

Sustenta que:

a- Se ao contribuinte, em razão de contrato ou qualquer outro tipo de ajuste, incumbe o pagamento de IPTU, e outros tributos, como taxa de incêndio, de bombeiro, de limpeza etc., além de condomínio, não cabe o enquadramento desse tipo de despesa como “aluguel”, ainda mais com a finalidade de alargar benefício estipulado expressa e textualmente em lei, em relação ao qual se deve utilizar a interpretação literal e restritiva.

b- Nem mesmo os contratos firmados como particulares atribuem aos valores pagos com IPTU, condomínio e outros impostos e taxas o enquadramento como “aluguel”. Tais despesas são definidas de modo separado, com tratamento distinto, pagos a sujeitos diferentes, sob demandas e títulos diversos.

c- Logo equiparar valores pagos pelos particulares com condomínios, impostos e taxas, aos valores efetivamente despendidos com aluguel, é procedimento que não encontra amparo na legislação. Ao revés, é por ela rechaçado. Além disso, trata-se de interpretação que foge à razoabilidade do ordenamento, haja vista que nem entre particulares há “confusão” sobre o destino e o tratamento jurídico de tais valores, que é sempre feito separadamente.

Indica como paradigma o Acórdão nº **3401-000.316**:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2004

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS DE CONTRATOS COM ENTIDADES GOVERNAMENTAIS. REGIME DE CAIXA. INAPLICABILIDADE.

Não obstante o efetivo recebimento das respectivas receitas tenha ocorrido na vigência da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, à época da celebração e execução dos contratos a incidência do PIS/Pasep se dava de acordo com as regras dos parágrafos 10 e 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, qual seja, com base no valor do imposto de renda; o chamado “Pis-repique”. Incabível a utilização de dispositivo legal (IN SRF nº 41, de 28 de abril de 1989) baseado nos Decretos-Leis n.ºs. 2.445 e 2.449, de 1988, considerados inconstitucionais para fins de se determinar a forma de tributação pelo regime de caixa, bem como a fundamentação do lançamento em dispositivo da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, visto que a incidência

se deu sobre os recebimentos e não sobre o faturamento, este ocorrido em período fulminado pela decadência.

REGIME DA CUMULATIVIDADE. RECEITAS FINANCEIRAS. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. DECISÃO DO STF.

Não promulgada ainda resolução do Senado Federal estendendo a todos os contribuintes os efeitos de decisão do STF que considerou inconstitucional o alargamento da base de cálculo das contribuições, é de se aplicar a norma ainda em vigor à época da ocorrência dos períodos de apuração, qual seja, de que a base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins é a receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. INCLUSÃO. BASE LEGAL.

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, sobre os quais não paira nenhuma eiva de inconstitucionalidade, estabelecem que todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica devem integrar a base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS SEM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEI. GLOSA PROCEDENTE.

De se manter a glosa sobre valores de aluguéis pagos a pessoa física, valores pagos a título de IPTU, condomínio, coleta do lixo e outros lastreados em documentos em nome de terceiros que não a beneficiária do crédito, porquanto em completo desacordo com o regramento estabelecido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

O r. despacho de e-fls. 2680/2689 negou seguimento ao Recurso Especial. Em relação à tomada de créditos das contribuições sociais não cumulativas sobre o custo dos fretes pagos para transporte de chassis e de resíduos, consignou que há diferença entre os processos produtivos analisados pelos acórdãos recorrido e paradigma; a decisão recorrida analisou a possibilidade de creditamento sobre os fretes enquanto insumos e o paradigma analisou o crédito na perspectiva do inciso IX, no contexto de uma operação de venda. E, para o creditamento das contribuições sociais sobre o valor das despesas de IPTU e taxas condominiais decorrentes dos contratos de aluguéis firmados com as empresas AAP Administração Patrimonial S/A, Brasil Bus Comércio de Carrocerias e Peças Ltda., sonda transportes S/A e Tutto Indústria de Veículos e implementos Rodoviários Ltda. Apontou:

Cotejando os arestos confrontados, parece-me que não há, entre eles, a similitude fático-jurídica mínima que permita o estabelecimento de uma base de comparação para fins de dedução da divergência arguida.

Com efeito, o Acórdão indicado como paradigma nº 3401-000.316 decidiu com base em um contexto fático-probatório diverso do analisado no Acórdão recorrido, o que impede que se atribua a diferença de resultados à alegada divergência interpretativa. Enquanto a decisão recorrida analisou despesas pertinentes a contratos de aluguel celebrados com pessoas jurídicas, o Acórdão nº 3401-000.316 analisou circunstância em que o recorrente era sublocatário de aluguel celebrado entre pessoa física e o proprietário do imóvel, conforme comprovavam *“recibos elaborados em nome de pessoas físicas, comprovantes de recolhimento de IPTU, despesas de condomínio e demais documentos em nome de terceiros que não a própria empresa beneficiária dos créditos.”*

E em se tratando de espécies díspares nos fatos embasadores da questão jurídica, não há como se estabelecer comparação e deduzir divergência.

Proposto o Agravo (e-fls. 2691/2700), o Despacho de e-fls. 2703/2709 deu parcial seguimento ao Recurso Especial quanto à matéria *“direito de crédito sobre valor do IPTU e taxas condominiais decorrentes de contratos de aluguéis”*. As razões foram as seguintes:

A Fazenda Nacional defende que a similitude é patente, ao passo que em ambos os julgados houve discussão sobre a possibilidade de creditamento em relação a gastos com tributos e taxas vinculadas aos imóveis alugados, sendo, no entanto, antagônicos os posicionamentos, o que evidenciaria o dissenso exegético.

O aresto recorrido destacou que as despesas referem-se a IPTU, taxas condominiais e outros custos arcados pelo contribuinte em decorrência de contratos de aluguéis, aduzindo que tais dispêndios integrariam o custo de locação, nestes termos:

“Portando (sic), as despesas periféricas relacionadas aos contratos de aluguel, quais sejam, IPTU, Taxas Condominiais e outras despesas contratualmente estabelecidas, integram o custo de locação e devem ser consideradas para fins de apropriação de créditos da sistemática da não-cumulatividade das Contribuições para o PIS e da COFINS.”

O acórdão paradigma, por seu turno, assim decidiu:

“A fiscalização promoveu a glosa de alguns créditos utilizados para deduzir o valor mensal da contribuição, já sob o regime da não cumulatividade, sob o argumento de que, alocados à rubrica ‘aluguéis’, referir-se-iam a pagamentos efetuados a pessoas físicas, despesas com condomínio, pagamentos do IPTU, gastos com coleta do lixo e alguns comprovantes em nome de outra empresa que não da atuada.

(...)

Ora, o artigo 3º da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, c/c o seu inciso IV, dispõe que do ‘Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;’ (grifei), de maneira que não

podem mesmo ser aceitos valores que não atendam a tais requisitos, como, por exemplo, recibos elaborados em nome de pessoas físicas, comprovantes de recolhimento de IPTU, despesas de condomínio e demais documentos em nome de terceiros que não a própria empresa beneficiária dos créditos.”

O despacho de admissão, por inferência do trecho alhures transcrito, entendeu que, no paradigma, o motivo da glosa residiria particularmente na circunstância de se tratar de pagamento de aluguéis a pessoas físicas, o que careceria de respaldo legal.

Porém, com a devida vênia, da leitura do excerto supra infere-se não ser esse o único fundamento para manutenção da glosa, haja vista que o voto lá exarado expressamente listou as despesas que, segundo o entendimento prevalente na assentada, não se classificariam na categoria “aluguéis”, para o desiderato legal, dentre elas figurando IPTU e despesas condominiais.

Nesse diapasão, o confronto entre os acórdãos recorrido e paradigma, no ponto, demonstram sim a ocorrência de divergência interpretativa sobre a possibilidade de valores arcados a título de IPTU e taxas condominiais enquadrarem-se como custo de locação.

Outrossim, por pertinente, o fato de se tratar de vetusto precedente, proferido em 19/10/2009, não o torna anacrônico, ao passo que a manifestação do REsp 1.221.170/PR, que definiu o alcance do termo “insumo”, inserto no art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, não interfere no direito de crédito sob alteração, eis que fundado em inciso diverso do aludido dispositivo, *in casu*, inciso IV, não o prejudicando, como ocorrido no tópico anterior.

Em Contrarrazões, o Contribuinte requer o não conhecimento do Recurso diante da inexistência de similitude fática entre os casos e, no mérito, a negativa de provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

Em seguida, os autos foram distribuídos a esta Relatora para inclusão em pauta.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O Recurso Especial é tempestivo, contudo cabe digressão quanto ao seu conhecimento.

Nos termos do art. 118 do RICARF, cabe Recurso Especial se demonstrada a divergência jurisprudencial, com relação a acórdão paradigma que, enfrentando questão fática semelhante, tenha dado à legislação interpretação diversa.

Entendo que, do cotejo entre as decisões, não se verifica a similitude fática entre os julgados:

Elementos	Acórdão Recorrido	Acórdão Paradigma
Despesas de Aluguel	As despesas periféricas relacionadas aos contratos de aluguel, quais sejam, IPTU, Taxas Condominiais e outras despesas contratualmente estabelecidas, integram o custo de locação e devem ser consideradas para fins de apropriação de créditos da sistemática da não-cumulatividade das Contribuições para o PIS e da COFINS.	A fiscalização promoveu a glosa de alguns créditos utilizados para deduzir o valor mensal da contribuição, já sob o regime da não cumulatividade, sob o argumento de que, alocados à rubrica "aluguéis", referir-se-iam a pagamentos efetuados a pessoas físicas, despesas com condomínio, pagamentos do IPTU, gastos com coleta do lixo e alguns comprovantes em nome de outra empresa que não da autuada.
Titularidade das despesas	As despesas periféricas relacionadas aos contratos de aluguel foram pagas a pessoa jurídica: “Consta dos autos contratos de locação de imóvel firmado com a seguintes empresas: AAP ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL S/A, BRASIL BUS COMÉRCIO DE CARROCERIAS E PEÇAS LTDA, SONDA TRANSPORTES S/A, TREVINCORP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, IMOBILIÁRIA CALFAN LTDA e ainda dois contratos com a empresa TUTTO INDÚSTRIA DE VEÍCULOS E IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. (fls.587/623), os quais constam previsão expressa em cláusula contratual de locação o dever de reembolsar ao locatário o valor do aluguel e seus acessórios.” “Assim, dá-se provimento parcial nesse ponto, para reverter as glosas relacionadas a despesas de IPTU e Taxas Condominiais decorrentes dos contratos firmados pela recorrente com as empresas acima citadas.”	O argumento da Recorrente é o de que houve a sublocação dos imóveis e que a sublocatária deveria permanecer como locatária perante o proprietário, além de que os valores são razoáveis de modo a não constituir em motivo bastante para serem glosados. Ora, o artigo 3º da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, c/c o seu inciso IV, dispõe que do "Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;" de maneira que não podem mesmo ser aceitos valores que não atendam a tais requisitos, como, por exemplo, recibos elaborados em nome de pessoas físicas, comprovantes de recolhimento de IPTU, despesas de condomínio e demais documentos em nome de terceiros que não a própria empresa beneficiária dos créditos. De se manter, pois, o lançamento na parte em que o mesmo se refere à glosa dos créditos relacionados aos gastos com aluguéis.
Fundamento do acórdão	Despesas pagas a pessoa jurídica se subsomem à previsão do art. 3º, IV, das Leis de regência.	Não dão direito a crédito, para fins de aplicação do art. 3º, IV, das Leis de regência. Assim, não cabe o crédito se: - Os valores forem pagos a pessoa física; - As despesas relacionadas ao aluguel estiverem em nome de terceiros que não a própria empresa beneficiária dos créditos.

Assim, entendo que o Despacho de Admissibilidade bem apontou a ausência de comprovação da divergência:

Com efeito, o Acórdão indicado como paradigma nº 3401-000.316 decidiu com base em um contexto fático-probatório diverso do analisado no Acórdão

recorrido, o que impede que se atribua a diferença de resultados à alegada divergência interpretativa. Enquanto a decisão recorrida analisou despesas pertinentes a contratos de aluguel celebrados com pessoas jurídicas, o Acórdão nº 3401-000.316 analisou circunstância em que o recorrente era sublocatário de aluguel celebrado entre pessoa física e o proprietário do imóvel, conforme comprovavam *“recibos elaborados em nome de pessoas físicas, comprovantes de recolhimento de IPTU, despesas de condomínio e demais documentos em nome de terceiros que não a própria empresa beneficiária dos créditos.”*

Por outro lado, analisando as peças processuais, verifica-se que:

- No relatório fiscal, o motivo da glosa foi o pagamento a pessoa física e não os contratos com AAP ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL S/A, BRASIL BUS COMÉRCIO DE CARROCERIAS E PEÇAS LTDA, SONDA TRANSPORTES S/A, TREVINCORP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, IMOBILIÁRIA CALFAN LTDA e ainda dois contratos com a empresa TUTTO INDÚSTRIA DE VEÍCULOS E IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA:

E-fl. 21

3.2 Despesas de aluguéis

No ano de 2010 e 2011 a empresa lança em seus DACONs os montantes de R\$ 591.340,47 e R\$ 355.534,44 respectivamente a título de base de cálculo de “DESPESAS DE ALUGUÉIS DE PREDIOS LOCADOS DE PESSOA JURIDICA”. Tal valor encontra suporte na conta contábil 5105010002 – Aluguel de Imóveis. Com relação aos lançamentos na conta aluguel de imóveis, a empresa, em resposta à intimação desta fiscalização, apresentou sete contratos: AAP ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL S/A, BRASIL BUS COMÉRCIO DE CARROCERIAS E PEÇAS LTDA, SONDA TRANSPORTES S/A, TREVINCORP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, IMOBILIÁRIA CALFAN LTDA e ainda dois contratos com a empresa TUTTO INDÚSTRIA DE VEÍCULOS E IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. **Tais contratos suportam os lançamentos referente a parcela do credito destacada na conta 5105010002, entretanto, os custos e despesas incorridos à pessoa física como despesas de aluguel de apartamento residencial, impostos e energia elétrica referentes à pessoa física não comportam creditamento nos termos do § 3º do art. 3º das Leis 10.833, de 2003 e 10.637, de 2002.** Em março de 2010 houve o aproveitamento indevido de crédito em razão de pagamento de mensalidade a FABUS - Associação Nacional dos Fabricantes de Ônibus, fato este, não abrangido entre as hipóteses de aproveitamento de crédito definidas no art. 3º da lei 10637/2002 e art. 3º da lei 10833/2003. A tabela a seguir relaciona os lançamentos contábeis objeto de glosa por esta fiscalização. (...)

Os referidos contratos não constam nas planilhas de glosas que acompanham o relatório fiscal.

Além disso, o argumento de defesa de direito ao crédito dos acessórios dos aluguéis só foi ventilado em sede de recurso voluntário, conforme e-fls. 2448-s, nada tendo sido alegado em impugnação (e-fls. 1085/1104).

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

ACÓRDÃO 9303-016.563 – CSRF/3ª TURMA

PROCESSO 11020.721568/2014-50

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro

DOCUMENTO VALIDADO